Poc 3

12

112

Def.to

Aos vinte hum. dia Dezembro de mil oito centos e vinte outro anno, nesta Cid.e da Bah.ia, e Cartorio do actual Escrivão Jus. entre Autor os Doutor Jozé Luis de Sou.a Bandeira, e Paulo d'Araujo Bastos, Intendente Geral do Ouro, e Presidente da Junta da Fazenda, e Reo Dezembargador Ouvidor actuante Dezembargo. Joaquim Antonio de Siqueira, Escrivão do Cart.o Jozé Antonio da Fonseca Lima, Escrivão do Cart.o

Lou

Com Roza do Juntific.e

Julgão provada a Justificação afs.2, 3v.; Autora a prova á. Thereza Maria do Sacram.to ex afs.8, 3v.; Testem.as exafs.12, e juram.to simultaneo: ex afs.101, mandão q.e o Justificante se dê uta Carta, sendo Traslado, dando-se todos os mais que pede, pagas as Custas ex causa. Bah.a 21 de Fe vereiro de 1823

Bastos

Silva

Siqueira - Cardoso

Publ.o

Aos vinte hum dia Dezembro de mil oito centos e vinte outro anno, nesta Cidade da Bahia,

Alfandega? enquanto lhe
dizem, que aonfeitos, Partes, e seus
Procuradores estavão fazendo o Doutor
Luis Joze de Carvalho Luis Paulo
d'Araujo Bastos, Intendente Geral
do Ouro, e Presidente da Meza
ahi por elle dito Ministro foi pu-
blicada a sentença supra a leve
lia das Partes, e mandou se cumpris-
se, e guardasse como nella se declara
e. Logo foi intimado. Luis Joze
Antonio da Rocha Leal Escrivão
do Civel

O Dor Luis Joze de Oliveira Bastos Juiz de Direito
deste Civel do Dor. do Civel desta Cidade do Rio de Janeiro
Cabeça da Provincia da Bª. nella por Sua Mag. Imperial e Constitucional
Juiz de Fora Conservador dos Privilegios Reaes &c. &c. &c.
Faço saber aos que o presente Mandado virem, que
nelle consta, e foi dado Exequente Domingos Cardoso que
vem a Juizo a folha 2 que ajuizou Acção ordinaria de
Deposito contra Manoel Ferreira Lima Constituido Procurador
do Supplicante Constituido assistido Bo. 25 de Fevereiro
D. 8 de Dezembro de 1823 Escrivão Francisco Jorge Monteiro
Escrivão a Subscreveo

Luiz Joze d'Oliveira Bastos

Nº 948.
Sg. 8 Bos. do Sello.
Bª. 22 de Fevr.
de 1823.
Gomes Villares

Certifico tem entes
autos 58 fls. dos quais
o Escr. pagará 5 os.

I William Pennell Vice Britannic Majesty's Consul for

For this Province of Bahia Do hereby certify unto all whom it may doth or shall concern that the foregoing signatures are of the true and proper hand writings of Luis Jose de Oliveira Judge of India and Minia and Francisco Jorge Monteiro Secretary to the said Judge Oliveira

Given under my Hand & Seal of Offi
at Bahia this 26th Day of February 1825



W. Pennell

N.º F

129

Illm.º Snr. Dor Juiz de Fora

21484

Bª 9 de 1826

Diz Francisco Ignacio de Siqueira Nobre Commer-
ciante desta Praça, em ella estabelecido a 37 Annos com grosso trafico,
e Industria que elle Suppt.e precizou que o Escrivão respectivo lhe pas-
se por Certidão por hua ou mais Vias, Se o Suppe. jurou a Constituição
do Imperio, e Obediencia a Sua Magestade Imperial, e por que não pode
fazer sem Despacho. por isso.

P. a V. S.a Se digne mandar q.e o Escri-
vão respectivo lhe passe a Certidão re-
querida por hua ou mais Vias, como lhe
fazer abem de seu Direito.

E. R. Mce

P. a de Mce

Bairro

José de Barros Reis, Escrivão
do Senado da Camara desta Ci-
dade da Bahia, e seu Termo &
Certifico, em cumprimento ao
Despacho supra do Presidente
do Senado, que revendo o Livro,
em que se lavrou o Termo de
Juramento prestado a Constitu-
tu-

Fuinas Politica d'este Imperio
nélle a folhas oito verso consta
haver o Supplicante Francisco
Ignacio de Siqueira Nobre ju-
rado ao mencionado a Constitui-
cão, e assignado o termo refe-
rido. E para constar onde con-
venha fiz passar a presente
Certidão que dou fé ser a propria
e assignada na Bahia de Se-
tembro de mil oitocentos vinte
e vinte seis. Eu Escrivão

José da Barros Reis

L. 9 M. 1

Joze de Mello, Medico Honorario da Real Camara de S. Mag.de, Cavall.ro da Ordem de Christo, e Fisico Mor d'Angola

Certefico ter examinado a Carregação d'Escravos do Bergantim Commerciante, na ultima Vezita a Bordo, e se contarão quatro centos e vinte e hum com que faz viagem p.a o Rio de Jan.ro, os quaes todos vão em bom estado, e livres de molestia de Contagio. Loanda 2 de Ag.to de 1827, a Bordo do d.o Bergantim.

Joze de Mello

Doc 35

N.º 12:845.

Illm.º e Exm.º Snr.

Sessa. Loanda 7 de Junho de 1827

P7

Diz Jose Pinto Rebº da Sª proprie-
tario do Berg.te Commerciante que ele
Perciza que de thesouro se Certidão a dita
mes Anno em que entrou neste Porto e=
igualm.te o do Berg.te Conserveão e Saco vin=
dos Rios de Janr.º e como se não pode
fazer sem licença

P. a V.ª Ex.ª Se digne
mandar ad.ª Certidão
dar
dig.m passar da Certi-
dão pela Secretaria do
Governo a onde existe
ad.ª entradas.

E R M.ce

Alexandre Alberto Castelo Branco, Secretario
Interino do Governo desta Reino &.ª Certifico

Certifico que revendo o Livro actual de Entra-
das, e Sahidas dos Navios que vem para este
Portos, delle a folhas vinte e sete constão as
Entradas dos Navios de que o Supplicante
faz menção, cujo theor hé o seguinte. —
Dezembro onze de 1826 — O Brigue Conceic
cão e Cassos, vindo do Rio de Janeiro com
60 dias de viagem, de que hé Mestre Fran-
cisco de Souza Neves de Oliveira, que se desti-
na sahir para o mesmo Porto. — Dezem
bro onze de 1826 — O Bergantim Commer
ciante vindo do Rio de Janeiro com 40 dias
de viagem, Mestre Manoel de Souza Gomes,
que segue para o mesmo Porto. — Nada mais
contem ditas entradas tomadas em dito Livro
a folhas a que me reporto, de que fiz extrair
a presente certidão em observancia do Des-
pacho retro. Secretaria do Governo do Reino
de Angola 7 de Junho de 1827.

Alexandre de Abreu

Carto Br

Não compete á Commissão tomar conhe-
cimento do presente caso por estar fóra
da Convenção de 28 de Julho de 1817, se-
gundo o Artigo 14 do Regulamento pa-
ra as Commissões Mixtas: Entreguem-se
os documentos á Parte, passando recibo.
Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1824.

Chamberlain — Souza

Gunning & Harry

Este Supremo Tribunal da commissão mixta pa
parte das suas Cortes &c. M. F. C. &c. Mag.e Brita
nica decorre Francisco Ignacio de Siqueira Sobre de
goceante da Cidade da Bahia, por via de appella
cão, da injusta Sentença dada nesta revelia, na cau
te Britanica e Portugueza na Commissão mixta em Ser
ra Leôa, onde foi julgado boa presa o Brigue Com-
mercante do Appel.e, seo aparelho, generos, e mais
dorias nelle carregados, capturado pelo Fragata de S.
Mag.e Britanica Prize Command.e Thomas Nobrige, po
lo fundamento na mesma tomado, de se estar fazendo
illicito trafico de escravos, que he objecto sugeito a Confis
co, e que os escravos conduzidos forem emancipados da
escravidão para serem empregados em Servientes e livres
trabalhadores; por se ter provado, que ao tempo de se pro-
nunciar a Sentença existião setenta homens, cinquenta
nove molheres, quinze rapazes, e vinte tres rapariges

Porem a Justiça, que lhe cabe da Bandeira e Prosperidade
de das Coroas das duas Grandes e Independentes Nações não
pode fazer dobrar a balança de Themis pelo que tendo sido

dos Apresadores, para julgarse boa preza o navio Com-
merciante do Appte., ser a parelha encarcadorias, por
haver o Apresador violado o Direito das Gentes, que se
gurava ao Appte. a inviolabilidade da seca pela
jurisdicção em hum Porto permittido pelo Tratado com
S. Mag.e Britanica, de poder nelle negociar com suas
cadorias licitas. Supposto fosse considerado illici
to o trafico de Escravos, contudo pela Convenção feita
em Londres em 14 de Março de 1823, (que os Soberanos podem
a Additional em suas conven.es e q. he fol de mais trans
cendente utilidade ao Commercio em geral, e particular
de seus Subditos) foi estatuido não se julgar boa preza,
senão que de facto se achassem escravos a bordo, sendo
certo este facto, supposto tivessem desembarcado
os mesmos para terra, para ter lugar o confisco. Digo
sição esta, q. he conforme com a razão e Direito Publi
co universal, que nos delictos de facto permanente
e prazo o corpo de delicto, que he acabeça e fundam.to
de todo o processo criminal, colligida della theda
mar.o os Doutores Pig.a a Lei de 4 de Fev.o de 1765 § 3 pra
cticão q. se declare nella todas as circunstancias, q. deve

vem concorrido para ocrime, ou conducentes para
a abolição, ou condemnação dos reos

Navio Appel.e tomado inicivilmente com
arrombamento da caixa do Capitão do Navio, que se
achava em terra, estava averdade comprovada dep.
e Brigue pelas Cartas de ordem, conytantes dajus
tificação feita na Cidade da Bahia a N.o 10 docum.o
N.o 7.o tomente se dirigia a fazer escravos em Molengo,
enos portos para que despachou da Corte, ao supra
de marfim, caffé, e mais generos licitos e permittidos
pelo Tratado e seo Addicionamento, pela franqueza
do commercio licito, que he permittido pelas Leis
do Estado, que se conformou com a Providencia,
que abrio os Portos do Universo, para mutua com-
municação dos homens, todos Irmãos, e filhos do mesmo
Creador, que nos deo a Terra para habitar, e fructos
das riquezas da Natureza, e dos seus dextrios, por via da
navegação, e abrio aos Europeos Huma inexgotavel
fonte de gozos de conhecimentos.

Decendo o Commandante do Navio de S. M. Britanica para
a bordo com o Capitão do Navio apresado, e seu equipagem,
e com os seos officiaes, o termo ou auto da homologação e inventa-
rio dos apparelhos e mercadorias, para constar do facto e sua

tencia Abusiva dos Corsarios abordo de cuja objecto he con
fisco) elle o não fez, apresou e capturou o Navio, e contra
o Tratado, e violou, e contra as Leis maritimas, que regulão
taes actos de tomadia, sem inventariar o seu, e seus, comettendo
a dignior dos mesmos, negociando para existencia do paiz,
com as mercadorias abordo do Brigue, quando ainda
sendo tido e julgado boa presa, e que pela Lei depois
do Imperio de 30 de Novbr. de 1822 art.º 17 era proibido depois
de effeitos capturados, em quanto não fosse julgado boa
presa. Esta mesma Disposição regula Leis Inglezas e suas
nos Almirantados das Navios maritimas. Não se podia
estranhar a tomadia, este pela dignidade e Honra da
Nação Britanica, sem documento legal de que Em
cão das mercadorias illicitas, que portão não havi-
dos Corsarios, estivessem abordo do Navio capturado, e fiscalisado
por achado, ou que se tivesse provado, o tivesse já
no mesmo entrado, e derem buscado para terem posterior-
mente, para ter lugar a pena do Confisco decretado pela
Convenção de 17 de Março de 1823, desde aquella data em
diante, os Corsarios nunca tiverão ingresso no Navio
capturado; não forão achados no mesmo, quando o Com
mte. do Navio de Guerra de S. M. Britanica o mandou ter
ter por dois escalers armados, e tanto que sendo formou
o processo verbal necessario da sua achada; conseguinte
mente aquella Command.e obrou de facto, porque erimi-

nos detestandos violação do Direito das Gentes, no
intuito indigno da Contra de Cuba official Inglez
de fazer presas injustas, offendendo a Liberdade do Com-
mercio, a propriedade particular, e as Convenções livre
taes, que Ligavão ordes Soberanas, para mutuas
conCurrencias amplitude concorrerão para o bem da
Humanidade, e industria a Liberdade do comercio,
nos generos que não forão excepcionados pelo Tratado.
Tanto Evidente, que ingleses forão conduzidos
no Navio de Guerra de S. M. Britanica não ignorão a bordo
do Navio Commerciante captivado, que a Sentença de
Boa Presa confirmada por Sua Magestade
da sua Revisão, que era de justiça para
para ahi confirmação, quando contradictoriamente no
principio da accusação se diz de herança, sem especificar
acto da achada a bordo, as mercadorias ilicitas, como
diz assim = o Rei contra dita embarcação como
ciente, seo aparelho, e singularmente os generos, e
mercadorias, que eram a seo bordo, e ahi apprehendido
e tomado pelo Navio de S. M. Britanica =

E se tivesse sido vontade que ingleses ignorão
a bordo, alli confiscados e apprehendidos, a Sentença
devia fundar-se nas provas de tanto alli sido encon-
trados: ella diz, que as partes citadas não comparecerão,
e por Juiz e Commissario arbitrario arrogarão a si de
Kenneth Macanlay em beneficio dos Captors, e Gente

regundo appellante, e foraõ lidas, e pronunciada
a Sentença, aggravo Navio no illicito trafico dos
escravos=

Em quanto a primeira parte, a Sentença foi nulla
por falta de citaçaõ ao Contradictor Legitimo, que era
o Capitaõ do Navio preposto pelo Appel.te, a quem com-
mand.e jámais quiz admittir a bordo os productos, a necessa
dos meter em ferros, accommettendo o Cap.m Real de dizer se,
equanto mais muy honrosamente praticasse, contra o dito
lo recebido das Partes, contra o Direito e Humanidade,
q.e o Comboou barbara e cruelmente prouteger, e q.e o
or da equipagem do mesmo navio, nos cortes da Ilha do
Principe, como juraõ as testem.as da justificaçaõ, com-
taçaõ do Consul da Naçaõ Britanica, as test.as de fol.
proprio, cate os do Brigue Francez alli aprezado, como fo
guio viagem para a Bahia, comp.te e D.51, e 54 e seg.tes;
levando apenas hum marinheiro Hespanhol, hum moço, e
g.o Piloto, pessoas de nenhum caracter, terrificados para di-
zerem o que fosse em confirmaçaõ da falsidade dos
provas de facto do commercio illicito dos escravos no
porto de Camarõe, onde estava fundeado o Navio do Appel.te,
nada intervindo a achada effectiva abordo dos mesmos escra-
vos, nem ainda entabolada alguma negociaçaõ em terra.
E quem se persuadiria, que hum Subdito de Huma Naçaõ
taõ polida, e grande, commettesse hum tal attentado,
cobrindo-se com a generalidade de exercer o mesmo
capturado, hum commercio illicito, prohibido a